

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES NOS CASOS DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Hévilla Souza dos Santos¹
Matheus Biset Priático Maia²
Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

Este artigo tem por finalidade analisar a vitimização secundária pelo Sistema de Justiça Criminal das mulheres vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, verificando a correlação da vitimização secundária de mulheres com o patriarcado no sistema de justiça criminal. Com consulta a livros, trabalhos acadêmicos, artigos científicos, decisões judiciais e leis. A partir do caso Mariana Ferrer, confirmando-se que existe no Sistema de Justiça Criminal uma mentalidade patriarcal, masculina tradicional, demonstrando a exposição da vida pregressa, conduta moral e a intimidade sexual da mulher. Discutimos o impacto da vitimização para as vítimas e as futuras, uma vez que as mesmas se sentem desencorajadas a procurar amparo jurídico. Bem com, sobre o tratamento que os profissionais disponíveis nas instituições que requer participação na abordagem com as vítimas de estupro concedem à estas.

Palavras-chave: Vitimização secundária; dignidade sexual; patriarcado no sistema de justiça criminal.

1. INTRODUÇÃO

Observada as consequências dos abusos sociais sofridos pelas mulheres, em especial o das vítimas de crimes sexuais, de que esse texto trata, é que se propõe uma discussão reflexiva acerca da condição imposta às vítimas quando estas buscam o apoio do Estado na luta pela punição dos seus algozes, o que leva à reevitimização destas que já passaram por bastante sofrimento.

Logo após a prática do fato delitivo, além da dor física e psicológica decorrente do crime, a vítima é posta diante de uma situação crucial que é expor o fato ao Judiciário. Muitas vezes, quando a vítima busca amparo da polícia, ela não é tratada como uma vítima real, e sim como objeto trivial para elucidação do fato, importando unicamente o suspeito do crime, pois se constata que as

¹Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), evas7099@gmail.com

²Pós-Graduado em Ciências Criminais (Universidade Cândido Mendes - RJ), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), matheus_bpm@hotmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídico-criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

autoridades lidam com as vítimas todas da mesma maneira, como se todos os crimes fossem iguais.

Diante disso, a relevância do presente artigo consiste em fornecer à sociedade reflexões sobre os efeitos da vitimização secundária nos caso de crime contra dignidade sexual em vítimas mulheres, reflexões essas que, além de estender-se sob os ramos do Direito Penal e Constitucional, considera identificar as ações a serem tomadas pelo Estado a fim de mitigar os efeitos da vitimização secundária quando da violência contra dignidade sexual, de um ponto de vista mais ético, destacando-se os pontos positivos e as falhas na medidas tomadas pelos agente públicos.

Finalmente, o presente estudo é especialmente relevante à medida que atende o interesse pessoal da formanda em assim contribuir, através de seus conhecimentos e bases acadêmicos, de um ponto de vista mais ético e sociológico, acerca de um possível atendimento mais humanizado no momento em que as vítimas mulheres procuram por amparo, indagando também que o desamparo ou o tratamento frio oferecido pelo Estado, na figura dos agentes públicos, desaproxima essas vítimas do seu objetivo, uma vez que se veem desencorajadas a continuar e servindo de exemplo para que as próximas vítimas não busquem por seus direitos. Por consequência, trazendo resultados não apenas nas vidas das vítimas que terão que conviver com o trauma, o medo e a frustração de não ter tido os seus direitos resguardados, mas, também para a sociedade, visto que sem o tratamento adequado por parte dos agentes, é instalado o sentimento de insegurança e de desconfiança em relação a intenção do Poder Público.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar as questões éticas e jurídicas em torno da vitimização secundária quando da violência contra a dignidade sexual das mulheres. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se:

- a) analisar em que consiste a vitimização secundária.
- b) correlacionar a mentalidade tradicional e a patriarcal no sistema de justiça criminal.
- c) verificar a qualificação dos profissionais do sistema processual penal do Estado.

d) demonstrar a exposição da vida pregressa, da conduta moral e da intimidade sexual da vítima.

e) verificar a necessidade de um atendimento mais humanizado no momento da representação.

O presente trabalho abraçou o método de abordagem bibliográfica, uma vez que, tem como objetivo obter informações a partir da leitura com o uso de livros, monografias e artigos científicos que abordem o tema, buscando assim, não somente descrever dados, havendo também a necessidade de dialogar, ultrapassando a análise meramente jurídica. Visto que, a pesquisa também abordará o método documental, por meio de exame de legislação sobre o tema da vitimização secundária, bem como sobre os crimes contra a dignidade sexual, além das decisões dos Tribunais sobre os temas, buscando apontar os avanços, retrocessos, limites e possibilidades por parte do Estado e seus instrumentos de proteção aos direitos humanos, afim de minimizar a vitimização secundária em mulheres vítimas dos crimes contra a dignidade sexual.

2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária é basicamente uma equação que envolve as vítimas primárias e o Estado em face do exercício do controle formal. Ou seja, é o ônus que recai na vítima em decorrência da operação estatal para apuração e punição do crime. Além de sofrer as consequências diretas da conduta, a vítima deve ficar à disposição do Estado para que o autor do crime seja punido, em ações do Estado que ferem diretamente a dignidade da mesma.

A vitimização secundária consiste no sofrimento imposto à vítima de um crime pelo aparato estatal sancionador, por deixar de considerar seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana. 5. Impor a pena de reclusão ao recorrido constituiria, na prática, em nova vitimização da ofendida. 6. Configura verdadeira contradição causar à vítima um sofrimento desta natureza, colocando sobre seus ombros tão pesada missão, quando o objetivo da norma penal é justamente protegê-la. 7. Não se propõe a superação da Súmula 593/STJ (tampouco da tese repetitiva firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.480.881/PI), mas apenas se reconhece distinção entre a situação tratada pelo enunciado sumular e a excepcionalíssima hipótese dos autos. **(STJ RECURSO ESPECIAL REsp 1524494 RN 2015 0074745-7)**

A vitimização advém da vitimologia, enquanto a *vitimologia* é uma seção da criminologia que descreve a evolução da vítima na investigação penal, a vitimização secundária é um modo esgotante das fases do procedimento penal em que a vítima é submetida, para elucidação do fato, e está presente em todos os tipos de delitos, porém é nos crimes de violência sexual que ela fica mais inquestionável, uma vez que existe uma segregação da vítima diante das instancias formais de controle social.

Tais indagações a respeito da vitimização secundária de vítimas de crimes sexuais, podem ser observados em várias culturas sociais, a exemplo da decisão discutida na Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso N. Ç vs. Turquia (2021):

No qual o tribunal em Estrasburgo afirmou a responsabilidade internacional do Estado turco por não ter garantido proteção judicial a uma criança vítima de exploração sexual, causando-lhe vitimização secundária. Na investigação e no processo, a menor foi submetida a desnecessárias reconstituições dos estupros, a repetidos exames médico-periciais e não lhe foi oferecido um ambiente calmo e seguro nas audiências de inquirição.

De acordo com a decisão citada, reforça uma ideia de que a vitimização secundária é também uma violência infligida a vítima que já foi acometida de um sofrimento primário. Tal decisão aponta também que a revitimização não é vista pelos magistrados como uma violência de fato, ou seja, impontando-se unicamente com a apuração dos fatos, respaldados pelos projetos de lei que não visam proteger as vítimas e seus direitos constitucionais garantidos, deixando de amparar as condições e as consequências sofridas por esta ao longo do processo. Porém, os estudiosos não deixam tais questões passarem despercebidas, visto que, tem sido objeto de estudo, verificando-se como a persecução penal pode impactar a vida da vítima, caracterizando, segundo a doutrina a vitimização, Carvalho e Lobato apud Trindade (2007, p. 158) asseguravam que:

Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instancias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juizes, podendo ainda se defrontar com o

próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas situações, se não forem bem conduzidas podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, reexperienciando sentimento de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma.

Segundo Carvalho e Lobato, muitas vezes para a vítima o processo em nada lhe acrescenta, afirmando que, “Com o fim do processo criminal, que pode ou não acabar com a condenação do acusado, nada muda para a vítima, pois sua dignidade já foi ferida e nada vai ser capaz de repará-la.”

O posicionamento do legislador, ao mudar a ação penal parece estar firmada na expectativa de uma sociedade que busca por um direito penal mais punitivo, acreditando ser um mero instrumento de controle social, se desnudando dos limites constitucionais. Uma vez que, todos os delitos sexuais passaram para o status de ação pública incondicionada, incluindo os crimes contra liberdade sexual, se reforçando ainda mais a ideia de que punir o autor é mais importante do que os anseios da vítima, até porque, por vezes o único resultado é aplicação de uma pena ao ofensor e que em nada diminuirá sua angustia.

Muitas vezes a sociedade exige que o Estado adote um sistema de olho por olho dente por dente, como foi na lei do talião, referida como punição dura e cruel. Entretanto, se faz necessário uma análise mais longa e mais aprofundada, de que não se objetivasse somente uma maior punição para o ofensor, mas muito mais por um direito penal que também busque amparo a vítima.

Por fim, o nosso ordenamento jurídico penal, principalmente nos casos de violência contra a dignidade sexual da mulher, deveria buscar a reparação da situação traumática (status quo ante), mesmo que irreal voltar ao estado anterior ao delito, e não normalizar que a vítima seja duplamente lesada, pelo agressor e pelo Estado, quando o mesmo deixa de atender aos seus anseios e ao tratamento digno. Uma vez que, que o objetivo do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos tutelados, o que deveria, por obvio, focar mais nas aflições da vítima, e não somente focar na punição do acusado, como vem acontecendo.

2.1 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES E SUA RELAÇÃO COM O PATRIARCADO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Para a Sociologia, o patriarcado é uma organização social primitiva na qual a autoridade era necessariamente exercida por um homem. De forma sucinta, o patriarcado constitui um sistema em que homens dominam as mulheres. Nas modernas sociedades, esse termo passou a ser utilizado para criticar e combater práticas sociais que manifestem o machismo. Para Mitchel (1967):

A subordinação era explicada através da junção de quatro fatores: produção - na qual a inferioridade física da mulher contribuiu para sua marginalização social e exclusão, por natureza, uma vez que não é viável à estrutura feminina em trabalhos físicos pesados e, conseqüentemente, certas produções ficam prejudicadas; reprodução - que induz a formação do núcleo familiar e o conseqüente afastamento periódico e imprevisíveis do trabalho, bem como influencia na concepção histórica que a mulher é responsável pela organização da casa e cuidados às crianças, quase e praticamente, que de forma exclusiva; sexo - através do qual, por várias vezes, a mulher é vista como mero objeto sexual, tendo que submeter seu corpo aos prazeres banais masculinos, estando sempre disposta, mesmo contra sua vontade; e, por fim, socialização das crianças, que resultou em um entendimento social que a mulher tem vocação natural para constituir uma família e, conseqüentemente, ser mãe.

Os fatores descritos por Mitchel nos revela como se estruturou o machismo nas sociedades, construindo assim, um lugar de vulnerabilidade feminina diante das imposições do homem de tal forma que nos dias atuais ainda existe esse lugar onde a maioria da população feminina ocupa, dificultado seu reconhecimento como sujeito de direito.

Alguns estudiosos concordam na provável inabilidade da legislação penal em garantir os direitos das mulheres, em decorrência de um sistema penal brasileiro estruturalmente machista. Além de minimizar a importância das violências sofridas por vítimas mulheres, uma vez que tem um ordenamento definidamente patriarcal.

O próprio Código Civil de 1916 trazia uma perspectiva extremamente patriarcal e machista, de tal forma que as mulheres nem ao menos detinham os mesmos direitos e deveres que os homens. Havia uma ideia predominante de submissão e dependência, que retirava a autonomia da mulher perante a sociedade e a sua própria família. "Não podiam, portanto, ser independentes, só conseguindo fazer o que tinham vontade se esta fosse condizente com a vontade do

homem da sua vida no momento, ou o pai ou o marido” (Campopiano, 2018).

Isso posto, constata-se que, as teorias intervencionistas do Estado, são compostas por leis “simbólicas”, o que quer dizer que não possuem uma eficiência mais profunda, de tal maneira que, qualificam as condutas dos agentes agressores visando proteger os vulneráveis, mas não dão condições necessárias para o seu efeito e execução, configurando o chamado simbolismo.

Por outro lado, outros doutrinadores dizem que o Estado se preocupa mais com as medidas alternativas que visam proteger às mulheres. Tal fato pode ser constatado diante da grande demanda de medidas protetivas constantes nos Tribunais. Todavia, a eficácia das medidas protetivas resta prejudicada, uma vez que de fato não impedem a ocorrência de alguma agressão futura. De forma sucinta, tais doutrinadores revelam sua real intenção em manter o patriarcado como ditatorial da conduta feminina.

Inclusive como já dito, as leis que asseguram as mulheres têm caráter notadamente preventivo, tal prevenção não possui qualquer efeito no estado prático, não assegura que a mulher não será vítima novamente, do mesmo delito ou pelo mesmo ofensor, bem como gera estereótipos que generalizam os conceitos, atitudes e personalidades das mulheres, o que aumenta o ciclo infinito de violência sofrida.

Retomando a discussão de que é objeto desse artigo, a violência sexual sofrida pela mulher tem ligação direta com a estrutura patriarcal mantida nas diversas instituições sociais, assim afirma-se nos dados trazidos pelo Dossiê Mulher 2015, produzido pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que revelam, entre outras coisas, que as mulheres predominam como vítimas desses crimes, tendo como prováveis agressores seus companheiros ou pessoas do seu convívio familiar. Mais do que isso, verifica-se que o percentual de homens e mulheres vítimas de estupro pouco se alterou nos cinco últimos anos.

Assim, de 2010 a 2014, mais de 80% das vítimas registradas eram do sexo feminino (PINTO; MORAES; MONTEIRO, 2015). No caso de tentativas, o panorama é o mesmo. “O percentual de homens e mulheres vítimas de tentativa de estupro igualmente pouco se alterou nos cinco últimos anos. De

2010 a 2014, no universo das vítimas de tentativa de estupro registradas, mais de 90% eram do sexo feminino. Portanto, ano após ano as mulheres permanecem como as principais vítimas de violência sexual. ” (PRADO; NUNES, 2016)

De acordo com Vigarello (1998), somente a partir do século XVI o estupro começa a ser visto como uma forma de agressão, mas não contra a mulher, e sim contra a honra de sua família. Desta feita, caso a mulher fosse virgem e de família abastada, havia uma reprovabilidade maior, do mesmo modo que mais intenso esforço em punir o agressor, considerando a necessidade de restaurar a honra da família.

O que quer dizer que, a legislação sobre o crime de estupro, com o decorrer de algumas alterações, passou a considerar como um crime contra os costumes. Ou, seja, a preocupação não era com quem sofreu o delito, e sua dignidade, e sim, uma preocupação com a moral e os costumes sociais. O que faz refletir, que mesmo que haja mudanças na lei, isso não será acompanhada de uma mudança na mentalidade de toda uma sociedade patriarcal, que sempre busca analisar a conduta da vítima e não a do autor do delito, principalmente, nos crimes de violência sexual contra mulheres.

3. EXPOSIÇÃO DA VIDA PREGRESSA DAS VÍTIMAS: CONDUTA MORAL E INTIMIDADE SEXUAL

Como já exposto, a mentalidade patriarcal ainda ecoa no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, e esse pensamento muitas vezes acaba por ser, em um processo criminal aonde ocorreu a violência sexual, o ponto central, desviando-se para a exposição da vida pregressa, da conduta moral e intimidade sexual da mulher, sempre relacionado ao discurso do consentimento implícito. Ou seja, costumeiramente, se relaciona a palavra da vítima com o julgamento da sua credibilidade, associada com sua moralidade em quanto mulher perante a sociedade.

Passos, ao longo de sua pesquisa, notou que:

As imagens encontradas no discurso jurídico revelam o quanto a subjetividade feminina continua sendo elaborada a partir de parâmetro de fragilidade moral que lhes retiram a credibilidade, silenciando-as e contribuindo para a impunidade nos casos de violência, notadamente a violência sexual. (PASSOS, 2017, p. 134).

Em outros termos, a mulher vitimada não pode ter um comportamento que à distancie do padrão de sexualidade e conduta recatado, assim dizendo, padrões de moralidade que são impostos por uma sociedade machista. Uma vez afastada esse modelo de comportamento esperado de “mulher honrada”, se vislumbra uma tendência à absolvição dos acusados, o que quer dizer que, será ignorada a palavra daquela que “ingeriu álcool e/ou se vestia de maneira inadequada antes do fato”.

Como explica Passos, em sua dissertação:

Nessas hipóteses, quando nada consta nos autos que a conduta da vítima se afastou do modelo de sexualidade prudente, do comportamento recatado, das funções de esposa e mãe, mesmo um arcabouço probatório incipiente tende a conduzir à condenação. Por outro lado, havendo constatações nesse sentido, isto é, de que a mulher não corresponde ao comportamento desejável, tomando atitudes fora dos padrões de moralidade que lhes são impostos, mesmo havendo outros elementos que atestam a violação sexual, a pesquisa aponta para uma tendência à absolvição, na qual o princípio do *in dubio pro reo* transforma-se em fonte de reprodução de estereótipos e preconceitos. (PASSOS, 2017, p. 141).

Gabriela Perissinotto de Almeida, em sua dissertação de mestrado, também fez uma análise sobre o tema, e descreveu a situação que observou durante sua pesquisa:

.... Analisamos 63 sentenças proferidas em primeira instância pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo em 2016. A partir dessa análise foram criadas duas categorias: *mulher honesta e mulher não são confiáveis*.

A categoria mulher honesta evidencia que, ainda hoje, a conduta pregressa da vítima, especialmente no que diz respeito à vida sexual, é o principal elemento no julgamento de crimes de estupro, que deveria, de acordo com os marcos normativos de direitos humanos sobre o tema, considerar a palavra da vítima como vértice das provas.

Ainda assim, não basta que a mulher atenda às convenções sociais e seja caracterizada *bela, recatada e do lar*. Para que ela seja realmente ouvida, caso seja sexualmente agredida, deverá corresponder aos estereótipos de vítima; ou seja deverá aparentar estar triste e emotiva após a agressão ou ter marcas físicas que comprovem. Para completar, o agressor deverá ser um desconhecido, ela deverá reportar imediatamente o crime às autoridades policiais e não poderá, em hipótese alguma, alterar a sua versão dos fatos narrados no depoimento. (ALMEIDA, 2017, p. 122; ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 847).

Um caso recente e que corrobora exatamente com as alegações feitas na pesquisa realizada por Almeida, é o caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, quando o advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, em audiência humilhou a influenciadora, com dizeres ofensivos a sua honra, além expor imagens da vítima, retiradas de suas redes sociais, que foram utilizadas com o intuito de descredibilizar a palavra da mesma, dentre outros absurdos ocorridos durante a audiência, o mesmo chegou a dizer que "Jamais teria uma filha do nível dela", Cláudio Gastão, era o advogado do empresário André Camargo Aranha, acusado de ter violentado Mariana.

A conduta do advogado não chama atenção apenas pela forma grotesca com a qual tratou a vítima, mas pela estratégia carregada de misoginia onde se respalda no senso comum imbuído de preconceito de gênero para desqualificar a imputante e conseqüentemente todas as suas alegações. Mas o que encoraja o estrategista advogado? Seria apenas por pensar assim ou por entender que seria abraçado pelo judiciário e pelo crivo público que nunca diferente de outros casos sempre culpa a mulher questionando a sua vida pregressa ao crime? Para responder esses questionamentos analisaremos o caso Mari Ferrer em ordem cronológica para entendermos o comportamento institucional e cultural que o envolve e define a forma de abordagem do antiético advogado.

Ferrer vivenciou diversas situações antes do julgamento propriamente dito: o abandono dos "amigos" que estavam com ela desde antes o ocorrido e não se pronunciando para ajudá-la a esclarecer o que teria acontecido na data específica já que a vítima alega não se lembrar do que lhe acometera. Ferrer acredita na participação destes no que culminou em seu estupro. ¹"Nenhuma das pessoas que me acompanhavam no dia me socorreu, pelo contrário: me abandonaram, negaram meus pedidos de socorro, e todas as provas levam a crer que compactuaram para que o esturador pudesse agir", escreveu... -

Ao analisarmos o comportamento dos "amigos" esbarramos não só num possível crime de conivência, bem como num comportamento padrão cultural ao acreditarem na desqualificação da mulher, na sua palavra sem efeito que culminam na sua incapacidade para provar visto que os elementos acusatórios

¹ Veja mais em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm?cmpid=copiaecola>

seriam apenas a de uma menina de 21 anos, modelo, influenciadora digital e atuava como embaixadora no Beach Club Café La Musique em Florianópolis (SC), que usa vestes curtas e posa de biquíni em fotos de rede social, ou seja, palavra de “uma qualquer contra” a de um homem 43 anos o empresário André Camargo Aranha, que trabalha no ramo de marketing esportivo e bem sucedido socialmente. Aqui vale salientar um pouco o perfil público dos envolvidos visto que pesa muito sobre a mulher a posição social, descrita pelos meios de comunicação, que ela ocupa contra qualquer posição que seu violador ocupa. Porém, em se tratando de um homem bem-sucedido diminuem as chances da mulher ser considerada como sujeito de direito por todos que lhe cercam.²“Eu era muito ativa e feliz. Amava ir à praia, passear com minha gatinha, nadar, tomar sol, ir ao cinema. Eu era modelo e digital influencer, era o que eu amava fazer e fazia com muito amor e empenho....

Mesmo apresentando denuncia com provas recolhidas com exames de corpo e delito e o recolhimento das vestes que ela usava na noite do ocorrido, Mari viu o caso emperrar e após cinco meses decidiu expor nas suas redes sociais que fora vítima de estupro como mostra o trecho da revista *Universa* de dez de novembro de 2020, “Cinco meses após o registro da ocorrência, em maio de 2019, o caso não havia caminhado e Mariana decidiu compartilhar seus relatos nas redes sociais. A história viralizou e foi compartilhada por milhares de pessoas, incluindo personalidades famosas...’

Outro fato que corrobora com a desqualificação da palavra da mulher, nesse caso, é que de acordo com a revista *Universa* (2020), Mari precisou fazer um exame de comprovação de virgindade. “Um laudo do IML (Instituto Médico Legal) comprovou o rompimento recente do seu hímen...”

O seu algoz tentou desmerece-la negando ter estado com a acusadora, porém diante das provas: vídeos, sêmen na roupa de Mari o obrigou a confessar que esteve com ela, mas não que cometeu estupro. Com isso não conseguiu evitar que fosse considerado réu e o caso foi a julgamento.

Todos essas sequências leva a solidificação da posição da vítima na sociedade, cujo não é diferente das de outras mulheres, e não aconteceram aleatoriamente pois, é intencional manter a submissão dela perante o

² Leia mais em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/mariana-ferrer-relata-vida-de-luta-contra-o-sistema-apos-denunciar-estupro/>

patriarcado, por isso não obstante a vítima em questão se viu obrigada a se expor publicamente para que fosse ouvida e iniciasse o processo na busca por justiça da violência sofrida, caso contrário, e considerando tudo o que foi exposto até aqui não haveria a menor possibilidade do seu caso ser levado sequer a julgamento.

Os fatos nesse caso respondem por si só o comportamento do advogado ao traçar sua estratégia para defender o réu das acusações que lhe foram imputadas pois, se a sociedade em sua totalidade tem por costume respaldar o estupro, colocando a vítima no cerne das acusações, na visão dele seria um caminho fácil para provar a inocência do seu cliente. Sem eximir o Advogado Cláudio Gastão da culpa, mas incluindo-o no *modus operandi* da sociedade patriarcal no que tange o trato com mulheres vítimas de estupro e que o deixa confortável na sua oportunista estratégia, revitimando Mari Ferrer.³“O caso voltou à tona nesta terça (3) após trechos de uma audiência serem divulgados pelo site The Intercept. Neles, o advogado de Aranha, Cláudio Gastão da Rosa Filho, mostra fotos de Mariana e as classifica como "ginecológicas". Em seguida, ele repreende o choro de Mariana: "Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo". E diz que ela manipulou os fatos...”-

Esse caso prova que há um comportamento sistêmico para desqualificar a vítima (mulher) expondo sua vida pretérita ao crime. O que lhe desencoraja a buscar ajuda ou a prejudica ao recorrer ao sistema estatal no anseio por proteção e justiça pelos abusos sofridos.

Parte da sociedade se manifestou contra o tratamento dado a Mari Ferrer o que gerou grande comoção trazendo à tona a discussão da vitimização secundária e seus efeitos contribuindo para a criação de uma lei que leva o nome da Mari Ferrer a partir de ações movidas pelo Ministério Público de Santa Catarina que encaminhou ao presidente Jair Bolsonaro e ao Congresso sugestões que alteram o Código Penal e o de Processo Penal, com o intuito de garantir uma maior proteção à dignidade sexual de mulheres vítimas de crimes sexuais e condenam referências a respeito da intimidade sexual anterior das

³ Veja mais em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/05/advogado-de-mariana-ferrer-ha-provas-acachapantes-do-estupro.htm?cmpid=copiaecola>

vítimas. De acordo com procurador-geral de Justiça de Santa Catarina, Fernando Comin, medidas semelhantes já foram apresentadas em outros países, e que eles desenvolveram "dispositivos que vedam às partes referências sobre a vida sexual pretérita de vítimas e proíbem o uso de evidências para defini-la como tipo mais ou menos suscetível".

Para Comin, o caso da influenciadora que originou o Projeto de Lei 14.245, que foi aprovado em 22 de novembro 2021, "levantou, uma vez mais, a necessidade de discussão sobre os limites de atuação das partes no processo penal". Depois da audiência do caso em questão, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) debateu sobre o assunto, mesmo que por privilégio da profissão, os advogados estejam imunes na função, das denúncias por injúria e difamação, Rafael Horn, presidente da seccional OAB de Santa Catarina, esclareceu que "Pelo excesso, ele pode ser responsabilizado eticamente. A imunidade não é salvo-conduto para advogado fazer o que bem entende".

O impacto dos abusos institucionalizados, demonstra que a violência não termina no momento em que é realizada a denúncia. Pelo contrário, as vezes é aonde começa a tomar proporções maiores e que também, acaba por desencorajar outras vítimas, de buscar a justiça para punição de seus algozes. Uma vez que, constantemente recai sobre a vítima a culpa, sobre esse tipo de violência, aonde a mesma tem sua palavra frequentemente questionada, analisando se a vítima de alguma forma concorreu para a realização do ato delituoso.

4. QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E O ATENDIMENTO MAIS HUMANIZADO NO MOMENTO DA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Este tópico está reservando para discutirmos sobre o tratamento que os profissionais disponíveis nas instituições que requer participação na abordagem com as vítimas de estupro concedem à estas. A forma utilizada por estes é um capítulo à parte, visto que há relatos de reiterados casos de abusos cometidos durante o atendimento o que contribui diretamente para o processo de revitimização.

O comportamento dos agentes reflete, principalmente, nas vítimas que se sentem oprimidas e apresentam sérios abalos psicológicos. Socialmente isso causa grandes transtornos pois, ajudam a manter muitos casos no

anonimato ou estimulam a desistência da denunciante que não dá continuidade, gerando na sociedade a sensação de impunidade.

A relação dos operadores do direito constitucional e dos técnicos em saúde pública forense com as imputantes, perpassa pelas suas crenças preconceituosas que influencia o método inquisitório e discriminatório no momento do atendimento. Tais crenças são alimentadas pela estrutura patriarcal que como afirmado anteriormente contamina todas as esferas sociais. Os traumas sofridos são irreparáveis, por tanto as sequelas não se limitam em apenas em afastar as vítimas da busca por ajuda e por isso merece uma importante atenção ao que pode ser o pivô dos transtornos causados as vítimas para que se criem políticas de transformação desses atendimentos em modelos mais humanizado. Em sua dissertação Luciene Potter Bitencurt discorre que:

Entretanto, salientamos que não adianta mudar os métodos de investigação processual se não for mudada a postura inquisitorial das pessoas que aplicam o método. A conduta ética deve ser revista, pois somente a relação pessoal do eu com o outro, que ocorre o acontecimento ético, como fundamento da possibilidade de o próprio pensar humano.

As políticas que podem ser impetradas sem que para isso demore anos em análises intermináveis de funcionalidade são as de comprovadas efetividades como a qualificação profissional onde os indivíduos voltam a sala de aula para conhecer, discutir e apreender sobre quais métodos seriam mais adequados para serem aplicados com as vítimas ou o que já foi objeto de pesquisa como os sugeridos na dissertação de Luciene Potter Bitencurt “Dessa forma acreditamos que substituir a inquirição pelo operador do direito da vítima-testemunha de abuso sexual intrafamiliar, criança ou adolescente pelo método do Depoimento sem Danos ou ainda, pela perícia psicológica, gravada em áudio e vídeo(facultado o contraditório, pela possibilidade de apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos), pois com finalidade forense, através de psicólogos qualificados para tal fim e especializados...”como visto as propostas são capazes de suprir a necessidade de um atendimento mais humanizado e banir das instituições os modelos cruéis de inquirições.

Ainda que implementadas políticas que humanize os atendimentos pelos profissionais os instrumentos constitucionais também precisam de reformulações que garantam que as políticas não causem o efeito simbólico, isto é, não fique apenas no campo teórico sem que nunca aconteça na prática. Sendo que observando a constituição não possível afirmar que existam dispositivos legais que confortem e assegurem as vítimas por um atendimento humanizado ou que sejam suficientes no que se refere ao tratamento cabível e pertinente que as vítimas merecem, em virtude a gravidade do delito, uma vez que não existe a possibilidade de restabelecer o desequilíbrio desenvolvido na vida das mesmas, ou seja, retornar ao *status quo ante*.

Para tanto, as lacunas constitucionais ressalvam a maneira como as vítimas são introduzidas no processo, visto que em alguns casos, as mesmas são colocadas em um papel, aonde se sintam mais fragilizadas do que se não tivesse procurado o amparo do Estado, uma vez que, na maioria dos processos de violência contra a dignidade sexual da mulher, existe uma busca constante em justificar nas atitudes da mesma, como um respaldo para o ato delituoso, como se a vítima tivesse concorrido para a conduta do agressor.

Com o advento da Reforma Penal:

[...] chegou-se a sustentar que, finalmente o Direito Penal mostrava-se preocupado com a vítima, adotando, inclusive, o comportamento como parâmetro obrigatório na consideração da dosagem da pena. No entanto, tal previsão não milita em favor da vítima, mas contra ela, pois seu comportamento é analisado como fator criminógeno (BITTENCOURT, 2006, p. 24 Grifo nosso).

Em outras palavras, mesmo que haja uma grande necessidade que medidas sejam adotadas para a prevenção ou a reparação dos danos sofrido pelas vítimas, fica cada vez mais claro que no Sistema judiciário brasileiro, apresenta nítida propensão a responsabilizar as próprias vítimas pela violência sofrida, sobretudo como observado, nos crimes contra dignidade sexual.

É preciso nova mentalidade dos agentes da Justiça Criminal, a transcender não só o conceito estereotipado de “mulher honesta” como também o paradigma estereotipado do consentimento, tendo-se em mente que, por fatores diversos (psicológicos, físicos, religiosos, culturais e sociais), nem sempre a mulher se encontra em condições de externar, de modo assertivo e contemporâneo ao fato, seu desejo de não ter relações sexuais com o agressor, de sorte que a ausência de oposição física à conjunção carnal, por si só, não afasta a ocorrência do estupro e, demais disso, o fato de a vítima, em

momento anterior, haver--se confraternizado com o agressor (ido juntos a uma sala de cinema, a um restaurante ou realizado, em conjunto, qualquer outra atividade de lazer) ou ter, de início, anuído à conjunção carnal não configura autorizações tácitas “com o que quer que tenha acontecido depois” (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 844)

Cuida-se do fenômeno, lembrado por Rauali Kind Mascarenhas, de se forjar a presunção de consentimento, “quando a vítima (antes da agressão sexual) pede uma carona ao agressor ou aceita um primeiro encontro em um bar”, fruto de uma visão de mundo a ressoar crenças “que justificam a violência sexual contra a mulher”, “resultando na naturalização da violência e de certos conceitos sexistas, bem como no silenciamento das vítimas e todos considerados vulneráveis socialmente”.

Nesse sentido, analisando 35 sentenças prolatadas em processos penais pertinentes ao crime de estupro proferidas em varas criminais da comarca de Salvador (BA) entre os anos de 2009 e 2016, Flávia Costa Cohim Silva, no Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia (UFBA), atenta para o equívoco em que se encontra incurso o Sistema Judicial Criminal ao adotar a “perspectiva masculina” clássica de condicionar a comprovação do estupro à presença de elementos probatórios a corroborarem a “resistência física”, ou seja, de acordo com essa óptica tradicionalista, para que o acervo probatório comprove o delito de estupro, “as vestes devem estar rasgadas, manchadas de sangue; o corpo deve apresentar hematomas, cortes, qualquer marca que indique uma reação firme e contrária”, como se, no plano fático, não se manifestassem outras expressões reativas em face de uma agressão sexual, “ignorando que diferentes pessoas reagem de diferentes formas a diferentes situações”, a exemplo de mulheres sexualmente agredidas que, em vez de fugirem de imediato, dirigindo-se a uma delegacia de polícia, “esperam dias, semanas ou meses” para a ruptura do silêncio (SILVA, 2017).

As observações feitas até aqui acerca do tratamento dispensado pelos agentes do direitos e técnicos as reclamantes de abuso, assim como a legislação que não atende às necessidades desse caso específico dão conta de que as mulheres vítimas de violação sexual estão desamparadas pelo Estado que por sua vez admite condutas não condizentes com a situação enfrentada pela pessoa vitimada condicionando-as a um tratamento desumano. Sendo importante reavaliar essa conduta para que as mulheres se sintam amparadas e acolhidas em sua dor e rompam a barreira do silêncio que causam danos não apenas nelas que sofreram com o estupro, mas a toda

sociedade que fica à mercê de ideias misóginas vitimando milhares de mulheres diariamente sem que o estado apresente nenhuma resposta.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que ainda ecoa no Sistema Judicial Criminal uma mentalidade patriarcal, aonde o ponto central, está na conduta moral da vítima, acarretando em uma exposição da vida pregressa e da intimidade sexual da mesma, sempre relacionado ao discurso do consentimento implícito da vítima, quando a mesma não se encaixa nos padrões morais. Como foi observado, no caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que deu origem a Lei 14.245, caso esse que escancarou, que ainda hoje no ano de 2022, a mulher vitimada não pode sob hipótese alguma, ter um comportamento que à distancie do padrão de sexualidade e conduta recatado, aos que são impostos pela sociedade, notadamente machista.

Compreendendo que os impactos dos abusos institucionalizados, demonstram que a violência não termina no momento em que a vítima realiza a denúncia, uma vez, que não se busca saber somente sobre a conduta do criminoso, se vasculha também a vida íntima da vítima. Atestando que, a legislação penal brasileira demonstra que o bem jurídico tutelado não seria a proteção a vítima mulher como sujeito de direito, e sim, um conceito de moralidade que foi formada em cima de uma sociedade tradicionalmente patriarcal. Ao ponto que, o ordenamento jurídico, principalmente nos casos de violência contra a dignidade sexual da mulher, deixa de cumprir seus princípios, e um deles é o dever que todos detemos, de não lesar ninguém, a favor do bem comum.

Portanto, se fez necessário uma análise da conduta dos agentes, no momento em que a vítima busca representar, bem como no decorrer do processo. Se observando uma necessidade, de reavaliar as condutas dos agentes, para que as vítimas se sintam amparada e protegidas. Uma vez que não cabe mais, em pleno século XXI, se utilizar de embasamentos que perpassa pela cultura patriarcal machista, que acarreta, em uma inserção no processo de forma injusta no que tange ao papel social da mulher como sujeito de direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaína. **Lei protege vítimas de estupro durante o julgamento – Projeto de lei nº 5.096/2020**. Publicado pelo site Radio Senado. Janeiro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/24/lei-protege-vitimas-de-estupro-durante-o-julgamento>. Acesso em: 10 de jun de 2022

ALMEIDA, Afonso Ferreira. **A vitimização secundária sancionada no artigo 225 do Código Penal pela Lei 13.718/2018**. Artigo publicado pelo site Jus.com. Novembro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86496/a-vitimizacao-secundaria-sancionada-no-artigo-225-do-codigo-penal-pela-lei-13-718-2018>. Acesso em: 15 de mar de 2022

ARAS, Vladimir. **A proteção das vítimas contra a violência institucional**. Matéria publicado pelo site Consultor Jurídico. Abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-02/vladimir-aras-protECAo-vitimas-violencia-institucional>. Acesso em: 10 de jun de 2022

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **Violência Processual e a Lei 14.245/2021**. Publicado pelo site Meu Site Jurídico. Novembro de 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/violencia-processual-e-lei-14-2452021/>. Acesso em: 10 de jun de 2022

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 15 maio de 2022

ALVAREZ, Marcos César. **Série pensando o direito: O papel da vítima no processo penal**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. Nº 24, p. 01-89, jun de 2010. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/24Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 15 maio de 2022

ALMEIDA, Gabriel Perissiotto. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. Universidade de São Paulo – Faculdade de Ribeirão Preto. P. 01-151, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/publico/GabrielaPAAlmeidaCorrigida.pdf>. Acesso em: 15 maio de 2022

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. TAVARES, Silvana Beline. VERBICARO, Loiane da Ponte Souza Prado. **XXVII Encontro nacional do Conpedi Salvador – BA: Gênero, Sexualidades e Direito I**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. P. 178-190, 2018. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/0ds65m46/p419uo38/2M9s0790YRiWwvRE.pdf>. Acesso em: 21 de mar de 2022

BITENCOURT, Luciene Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. Dissertação (Pós-Graduação da faculdade de Direito da Pontifícia) Universidade Católica de Rio Grande do Sul. P. 01-42, out de 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4999/1/396637.pdf>. Acesso em: 15 de mar de 2022

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A vitimização secundária da vítima de estupro pelo poder público. Publicado pelo site Consulta Jurídico.** Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/bitencourt-vitimizacao-vitima-estupro-poder-publico>. Acesso em: 15 de mar de 2022

BISPO, Fabio. **MP de SC quer impedir menção a vida pregressa de vítima de crimes sexuais.** Matéria publicada pelo site Bem Paraná. Novembro de 2020. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/mp-de-sc-quer-impedir-mencao-a-vida-pregressa-de-vitimas-de-crimes-sexuais-228#.YsXfjnbMLIX>. Acesso em: 10 de jun de 2022

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. SANCHES, Rogério. **Lei 14.245/21: Considerações iniciais. Publicado pelo site Meu Site Jurídico.** Novembro de 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acesso em: 10 de jun de 2022

FROTA, Hidemberg Alves. **A vitimização secundária pela justiça criminal: os casos R V Wagar e Bárbara.** Revista de doutrina jurídica 55 Brasília. P. 317-334, jan/jun de 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/631/112>. Acesso em: 15 de mar de 2022

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. **A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?** V. 6, nº 1, p. 101-116, jan/jun de 2020. Artigo publicado pela Organização Comitê Científico Double Blind Review. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6534/pdf>. Acesso em: 15 de jun de 2022.

LIRA, Leticia Rodrigues. **Vitimologia no Direito Penal: importância da vítima no delito.** Artigo publicado pelo site Conteúdo Jurídico. Novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52373/vitimologia-no-direito-penal-importancia-da-vitima-no-delito>. Acesso em: 15 maio de 2022

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil.** Artigo publicado pelo site Âmbito Jurídico. Fevereiro de 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-constituicoes-do-brasil/>. Acesso em: 06 de jun de 2022

Online. **Audiência do caso Mariana Ferrer revolta comunidade jurídica.** Matéria publicada pelo site Migalhas. Novembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335842/audiencia-de-caso-mariana-ferrer-revolta-comunidade-juridica>. Acesso em: 15 de jun de 2022

Online. **Caso Mariana Ferrer: CJN abre procedimento para analisar conduta do juiz.** Matéria publicada pelo site G1. Setembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/28/caso-mariana-ferrer-cnj-abre-procedimento-para-analisar-conduta-de-juiz-de-sc.ghtml>. Acesso em: 15 de jun de 2022

Online. **Caso Mariana Ferrer: MP diz que crime não pode ser comprovado.** Matéria publicada pelo site IstoÉ. Novembro de 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/caso->

mariana-ferrer-mp-diz-que-crime-nao-pode-ser-comprovado-diz-site/. Acesso em: 10 de jun de 2022

OTTO, Isabella. **Mariana Ferrer relata vida de luta contra o sistema após denunciar estupro**. Matéria publicada pelo site Capricho. Maio de 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/mariana-ferrer-relata-vida-de-luta-contra-o-sistema-apos-denunciar-estupro/>. Acesso em: 10 de jun de 2022

Online. **Lei Mariana Ferrer - Publicada lei que protege dignidade de vítimas de crimes sexuais em julgamentos**. Revista publicado no site Consultor Jurídico. Novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/sancionada-lei-protege-vitimas-crimes-sexuais-julgamentos>. Acesso em: 15 de jun de 2022

Online. **'Estarrece', diz ministra sobre caso Mari Ferrer**. Matéria publicada pelo site IstoÉ Dinheiro. Novembro de 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/estarrece-diz-ministra-sobre-caso-mari-ferrer/>. Acesso em: 15 de jun de 2022

Online. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos**. Publicado pelo site Senado Notícias. Novembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 15 de jun de 2022

PESSOA, Jonathan Dantas. **Vitimologia como meio de garantia dos direitos humanos das vítimas de crimes**. Artigo publicado pelo site Jus.com. Junho de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91553/vitimologia-como-meio-de-garantia-dos-direitos-humanos-das-vitimas-de-crimes>. Acesso em: 15 mar de 2022

PRADO, Alessandra. NUNES, Lara. **A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi**. Publicado pela Universidade Nove de Julho. V. 15, nº 2, p. 49-74, setembro de 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449824003/html/>. Acesso em: 15 mar de 2022

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. **Julgamento de quem? Imagens de mulheres no discurso dos processos de estupro em São Luiz – MA**. Dissertação (Pós-graduação em direito e instituições do sistema de justiça - PPGDIR) – Universidade Federal do Maranhão, p. 01-151, agosto de 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2051/2/KENNYAPASSOS.pdf>. Acesso em: 21 de mar de 2022

PAULA, Barbara Emiliano. **Distorção de conceitos: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. Artigo científico. (Fadir Graduação em Direito) Universidade Federal de Uberlândia, p. 01-32, dezembro de 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24210/3/DistorcaoConceitosTratamento.pdf>. Acesso em: 21 de mar de 2022

RICCI, Larissa. **Caso Mariana Ferrer mostra como órgãos menosprezam vítimas de abuso**. Matéria publicada pelo site Correio Braziliense. Março de 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4996937-caso-mariana->

ferrer-mostra-como-orgaos-menosprezam-vitimas-de-abuso.html. Acesso em: 20 de jun de 2022

SERPA, Monise Gomes. FELIPE, Jane. O conceito de exploração sexual e seus tensionamentos: para além da dicotomia vitimização-exploração. Artigo publicado pelo site Scielo Brasil. Março de 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/9KYJrxTV8jCyH78n5pxX3JP/?lang=pt>. Acesso em: 15 maio de 2022

VASCONCELLOS, Hygino. **Advogado de Mariana Ferrer: “há provas acachapantes do estupro”**. Matéria publicada pelo site Uol. Novembro de 2020

Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/05/advogado-de-mariana-ferrer-ha-provas-acachapantes-do-estupro.htm>. Acesso em: 20 de jun de 2022